



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI N° 590 , DE 20 DE SETEMBRO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a atribuir um tratamento especial, às Microempresas, aos Microprodutores rurais, às Empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir tratamento especial às Microempresas, aos Microprodutores rurais, às Empresas de pequeno porte, diferenciado dos de mais, simplificado e favorecido, nas áreas tributárias, creditícias e de desenvolvimento empresarial, nos termos desta Lei, e sem qualquer prejuízo, nos demais benefícios assegurados pela legislação tributária especial.

§ 1º - O tratamento previsto neste artigo, fica condicionado, aos contribuintes interessados, no cumprimento de todas as condições especificadas na presente Lei.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, todo e qualquer fornecimento de alimentação, será equiparado a uma saída de mercadoria.

CAPÍTULO II

Das Disposições Especiais

Seção I

Do Enquadramento

Art. 2º - As especificações das entidades empresariais e de seus titulares, deverão obedecer às normas concernentes às espécies, que se enquadram nos regulamentos próprios, a serem baixados após à publicação da presente Lei.

Fazendo no Diário Oficial
nº 3107 do dia 20/10/94

CONSELHO DE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria nº 001/95
de 20 de outubro de 1995
que determina a criação de um Conselho
de Desenvolvimento da Saúde, que terá a
função de auxiliar o governo no planejamento
e execução das políticas de saúde.

Considerando o que consta no artigo 1º, da Constituição Federal, que o Estado é o responsável pelo sistema de saúde, e que o artigo 194, da Constituição Federal, estabelece que a saúde é direito fundamental da pessoa humana.

Considerando que, para a consecução dos objetivos da Constituição Federal, é necessário que o Estado promova a participação direta da sociedade no planejamento, execução e avaliação das políticas de saúde, e que o artigo 1º, da Constituição Federal, estabelece que a participação direta da sociedade no planejamento, execução e avaliação das políticas de saúde é direito fundamental da pessoa humana;

Considerando que o artigo 1º, da Constituição Federal, estabelece que a participação direta da sociedade no planejamento, execução e avaliação das políticas de saúde é direito fundamental da pessoa humana;

Considerando que o artigo 1º, da Constituição Federal, estabelece que a participação direta da sociedade no planejamento, execução e avaliação das políticas de saúde é direito fundamental da pessoa humana;

Considerando

que o artigo 1º, da Constituição Federal, estabelece que a participação direta da sociedade no planejamento, execução e avaliação das políticas de saúde é direito fundamental da pessoa humana;

Considerando

que o artigo 1º, da Constituição Federal, estabelece que a participação direta da sociedade no planejamento, execução e avaliação das políticas de saúde é direito fundamental da pessoa humana;

Considerando que o artigo 1º, da Constituição Federal, estabelece que a participação direta da sociedade no planejamento, execução e avaliação das políticas de saúde é direito fundamental da pessoa humana;

Considerando que o artigo 1º, da Constituição Federal, estabelece que a participação direta da sociedade no planejamento, execução e avaliação das políticas de saúde é direito fundamental da pessoa humana;



02.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

Seção II

Do Tratamento Tributário

Art. 3º - As isenções tributárias, assim como a exclusão de responsabilidade por pagamento de tributos, tanto das empresas como dos titulares, serão disciplinadas no regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Seção III

Da Apuração, Forma e Especificação das Saídas de Mercadorias

Art. 4º - O prazo para apuração do valor das mercadorias, as formas de conversão em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, e as especificações das operações de saída e respectiva verificação dos limites operacionais, obedecerão ao regulamento a ser baixado.

Seção IV

Do Desenquadramento

Art. 5º - As entidades empresariais e respectivos agentes, nos termos da regulamentação da presente Lei, perderão o enquadramento disposto no art. 2º, desta Lei sempre que excederem os limites fixados, os prazos e demais requisitos exigidos para o enquadramento.

Parágrafo único - O ato de desenquadramento implicará, obrigatoriamente, na elaboração de completo inventário das mercadorias para fins de adjudicação creditícia fiscal respectiva.

Seção V

Das Obrigações Acessórias

linha
Art. 6º - As entidades empresariais e respectivos agentes, regidos pela presente Lei, terão de cumprir todas as obrigações acessórias a serem especificadas no regulamento, mormente às atinentes:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador**

03.

I - ao cadastramento fiscal e respectiva divulgação;

II - à emissão dos documentos fiscais e respectiva escrituração;

III - ao preenchimento e entrega de guias informativas anuais-Gia;

IV - à guarda e arquivamento dos documentos comprobatórios dos atos negociais e respectivo prazo.

Seção VI

Do Pagamento do ICMS

Art. 7º - O pagamento, formas e prazos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, obedecerá ao regulamento próprio no qual serão especificados os valores mínimos mensais, em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, e respectivos prazos de recolhimento.

Seção VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 8º - As entidades empresariais e respectivos agentes, abrangidos pela presente Lei, que infringirem suas normas e as decorrentes do regulamento, ficarão sujeitos às consequentes penalidades pecuniárias, cumulativamente com as sanções criminais cabíveis à espécie.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 9º - Aplicam-se às Microempresas, aos Microprodutores rurais e às Empresas de pequeno porte, as normas da legislação tributária estadual, exceto as que conflitarem com as disposições desta Lei.



04.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linhas de crédito, em instituições financeiras oficiais do Estado, para atender exclusivamente, aos objetivos dispostos nesta Lei.

Art. 11 - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação, regulamentará a presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do 1º dia, do mês subseqüente ao da publicação do regulamento, a que se refere o artigo anterior.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 20 de setembro de 1994, 106º da República.

Oswaldo Piana Filho
OSWALDO PIANA FILHO
Governador